



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 29.11.01/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: C R CAVALCANTE BARBOSA

Trata-se de recurso interposto por **C R CAVALCANTE BARBOSA**, que pleiteia a reforma da decisão desta Comissão de Licitação que a inabilitou.

DOS FATOS

Inicialmente, impende destacar que a recorrente foi inabilitada do certame em tela por ter descumprido o *item editalício 5.2.2, que exige a apresentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS dentro do prazo de validade*, conforme excerto extraído da Ata de Realização de Pregão Presencial nº 29.11.01/2018, conforme segue:

*“(...) **INABILITADA**, por apresentar Certidão de FGTS vencida, conforme item 5.2.2 do edital.”*

Insurge-se a recorrente, em suas razões recursais, que a decisão dessa comissão estaria equivocada, pelas razões a seguir transcritas:

“De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento, adus na luz da verdade que a certidão simplificada, está regulamentada pela Lei Complementar de nº 123/06, fazendo jus ao regime diferenciado de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação como Empresa de Pequeno Porte – EPP através do documento supracitado, é ilegal inabilitá-la – como fez a Comissão de Licitação. A apresentação apenas da Certidão Simplificada, já comprova-se que este é o documento capaz de demonstrar legalmente o cumprimento da exigência para o tratamento diferenciado.”

Por fim, diante dos fatos apresentados, segue a explanação necessária.

DO DIREITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previstos no **caput** do **art. 41º** da **Lei de Licitações**, senão vejamos:

Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, o edital após a sua publicação, passa a ser lei, que irá reger todas as fases do processo licitatório, onde a Administração Pública, bem como os participantes serão subordinados às exigências contidas no Instrumento Convocatório, no que pese ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e todos os atos decorrentes do pleito.

In casu segue a redação do item ensejador da inabilitação da recorrente, *ipsis litteris*:

“5.2.2- Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através de Certificado de Regularidade de Situação - CRS;.”

Contudo é oportuno informar que, para além da vinculação ao instrumento convocatório, o **Princípio da Razoabilidade** também é um dos alicerces do Direito Administrativo, que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexo do bom senso, sendo dotadas de razão.

Corroborando com esse entendimento, posiciona-se a doutrina pátria, nos dizeres de **Luis Roberto Barroso**:

“É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; [...] o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar”.¹

Apesar de o Princípio da Razoabilidade não se encontrar previsto de forma expressa, não se pode olvidar que a razoabilidade integra o ordenamento constitucional brasileiro, constituindo um importante regramento a ser observado por toda a Administração Pública.

¹ Barroso, Luis Roberto – Interpretação e Aplicação da Constituição – Editora Saraiva, 3ª Edição – 1999 – pág. 215



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

No caso em apreço, a recorrente apresentou, a título de comprovação da condição de Micro Empresa, a Certidão Simplificada, assim, possui o direito do prazo de 05 (cinco) dias úteis, para regularizar a documentação, conforme redação alterada do **§1º do Art.43, da LC 155/2016, in verbis:**

Art. 43 (omissis)

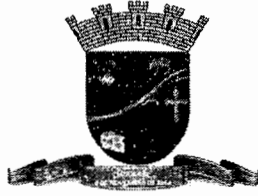
*§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de **cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo)*

Nesse sentido, a Comissão julgadora conforta-se com a mudança de entendimento, tendo em vista que o Interesse Público encontra-se resguardado, uma vez que, repise-se, a interessada apresentou Certidão Simplificada, demonstrando sua condição de Micro Empresa, possuindo o direito de apresentar a nova Certidão de FGTS no prazo determinado pela lei acima mencionada.

Ademais, importa informar que, apesar do item editalício 2.2.1.1, exigir que a comprovação de Micro Empresa tem que se dar através de apresentação de declaração de que se enquadra na condição de ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno porte), emitida em papel timbrado da empresa pelo(s) sócio(s) que detenha(m) os poderes de administração da sociedade, o item foi devidamente satisfeito, tendo em vista que a licitante apresentou Certidão Simplificada comprovando a referida condição, ou seja, a finalidade da exigência foi devidamente respeitada.

Diante do todo apresentado, deve ser considerado como mera falha formal, conforme explanaremos a seguir:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

desligadas das verdadeiras finalidades do processo.
(grifo)²

É imperioso frisar que simples impropriedades não acarretaram qualquer prejuízo ao processo licitatório ou ao caráter competitivo do certame. Nessa mesma linha de raciocínio vem decidindo o colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, senão vejamos:

LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES FORMAIS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. A Lei 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado - não conduzem à declaração de nulidade. (grifo)³

Um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Vejamos o entendimento do nosso saudoso Professor **Hely Lopes Meireles**:

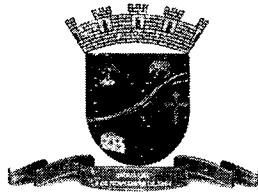
*"(...) não se anula o procedimento diante de **meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas** desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: **não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes (...)**". (grifo)⁴*

Nesse diapasão, com o poder que é conferido pelo princípio da autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, acatamos o recurso em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

² MEDAUAR, Odete. Direito administrativo Moderno. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.

³ STJ – Ac. Da 1 Seç. Publ. No DJ de 18-5-92 – MS 1.113-DF – Rel. Min. Peçanha Martins

⁴ Meiles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, editora Malheiros, pag. 248.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, em respeito às normas acima elencadas, e o bem da ampla competitividade para o certame, especialmente a Isonomia e a Segurança Jurídica, concluímos que, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93** e, com o poder que é conferido pelo **Princípio da Autotutela**, retificaremos o julgamento pretérito, com a consequente habilitação da recorrente, nessa fase processual.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a mudança do julgamento dantes proferido, e, conseqüentemente, pela habilitação da empresa recorrente.

Jaguaribe- CE, 07 de janeiro de 2019.


Rafael Peixoto Amorim

Pregoeiro Oficial do Município